Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5417/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/19166/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1462409 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO N. 147/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | DISPENSA N. 175/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL VISANDO A LOCAÇÃO DE DOIS CAMINHÕES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA |
| **CONTRATADA** | : | FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 189.600,00 |
| **RELATOR** | : | OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de dispensa de licitação n. 175/2013 e do contrato administrativo n. 147/2013, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Financial Construtora Industrial Ltda, cujo objeto é a locação de dois caminhões, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para a execução de serviços de limpeza urbana.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa e da formalização do instrumento de contrato.

## DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Vale dizer que, no caso, a contratação emergencial encontra-se justificada, na medida em que o contrato anterior de serviço de coleta de lixo foi declarado nulo por esta Corte de Contas, conforme Decisão Simples n. 02/0092/2013, proferida nos autos TC/MS 983/2009, sendo que a mesma decisão autorizava a contratação direta pelo prazo máximo de 180 dias, nos termos do art. 24, VI, da Lei n. 8666/93, até a abertura da nova licitação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de dispensa de licitação n. 175/2013, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 147/2013, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

skg